



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000710-94.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado JOSE FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 52904

Apelação nº 1000710-94.2023

Apelante: Banco Votorantim S/A

Apelado: José Fernando Abreu Costa Junior

Ação revisional de contrato - tarifas - entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça - arts. 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil - Temas 958 e 972 - tarifa de avaliação do bem - efetiva prestação dos serviços não comprovada - devolução devida - seguro de proteção financeira - “venda casada” não configurada - cobrança mantida - atualização monetária e juros moratórios devidos pela taxa Selic - recurso parcialmente provido para esses fins.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **JOSÉ FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR** contra **BANCO VOTORANTIM S/A** buscando a revisão de contrato bancário. Ao relatório de fls. 288/289, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou o réu sustentando a legalidade da cobrança das tarifas. Afirma que, quanto ao seguro, a contratação se deu de forma facultativa, em instrumento apartado, não configurada a “venda casada”. Aduz que a restituição de valores deve ser afastada, impugna o cálculo formulado pelo autor, e requer a aplicação da Selic em substituição aos juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, concernentemente às cobranças questionadas pelo apelado a título de tarifa de avaliação e seguro, verificam-se os entendimentos firmados no julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva nºs 1.578.553, 1.639.259-SP e 1.639.320-SP, onde restaram consolidadas as seguintes teses, sob os efeitos do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

Tema 958 - REsp 1578553-SP:

“2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

(...)

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

Tema 972 - REsps 1639259-SP e 1639320-SP:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”.

Assim, no que se refere à cobrança da tarifa de avaliação, imprescindível a comprovação da efetiva prestação do serviço, e tal não se deu na espécie, mostrando-se devida a devolução da respectiva quantia desembolsada.

Quanto ao seguro, a suposta a suposta ilegalidade residiria no fato de o consumidor ser compelido a contratá-lo com seguradora vinculada à instituição financeira.

No precedente que definiu a aludida tese, observa-se que o caso concreto é semelhante à presente demanda, onde se verifica a opção de contratar ou não o seguro, porém, não é facultada a contratação de seguradora diversa, uma vez que não consta do contrato a possibilidade de indicação de outra empresa.

Com efeito, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino salientou que, **“apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor”.**

Na espécie, a ausência de “venda casada” resta cristalina, uma vez que

na cédula de crédito bancário há campo específico para indicação da contratação ou não do serviço, bem como da seguradora (fls. 153), inexistindo evidências de que o autor tenha sido compelido a contratar tal serviço.

Assim, a cobrança deve ser mantida.

Por fim, no que toca ao valor a ser restituído em razão da abusividade da cobrança da tarifa de avaliação, os juros moratórios incidentes sobre a quantia a ser restituída devem corresponder à taxa SELIC, também representativa de correção monetária.

Isto porque tem-se que o art. 406 do Código Civil prevê que os juros moratórios legais “*serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*”, sendo que referida taxa é a SELIC, segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.746-DF, relatado pelo Ministro Castro Meira, representativo de controvérsia repetitiva, segundo o qual: “(...). 4. *Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei nº 9.065/95, 84 da Lei nº 8.981/95, 39, §4º da Lei nº 9.250/95, 61, §3º da Lei nº 9.430/96 e 30 da Lei nº 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)' (REsp 1.102.552-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ*”.

Destarte, é de rigor a parcial acolhida das razões recursais, para o fim de declarar a legalidade da cobrança do seguro e determinar a incidência da taxa Selic em substituição à correção monetária e juros moratórios no tocante ao valor a ser restituído, majorando-se a verba honorária sucumbencial devida por ambas as partes, nos termos do art. 85, §§2º e 11 do Código de Processo Civil, para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual, se o caso.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator